



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Fred Costa)

*Cria o Corredor Humanitário de Resgate, Transporte e Reunificação de Animais em desastres, com protocolo nacional de triagem e logística de doações.*

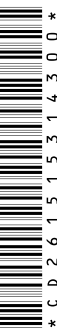
**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Corredor Humanitário de Resgate e Transporte de Animais (CHRTA), aplicável às situações de desastre, emergência ou calamidade pública oficialmente reconhecidas, destinado a apoiar as ações de retirada, triagem, transporte, abrigamento temporário e reunificação de animais domésticos e de produção.

**Art. 2º** O CHRTA operará mediante coordenação interinstitucional, sob articulação do Poder Executivo federal, podendo envolver, entre outros:

- I – órgãos de proteção e defesa civil;
- II – forças de segurança pública;
- III – órgãos ambientais;
- IV – universidades e instituições de ensino e pesquisa;
- V – entidades de proteção animal;
- VI – serviços veterinários públicos ou conveniados.

**Art. 3º** O Poder Executivo federal instituirá protocolo nacional, com requisitos mínimos para:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – captura e contenção segura dos animais;
- II – transporte adequado;
- III – triagem clínica e atendimento veterinário inicial;
- IV – quarentena e isolamento sanitário, quando necessário;
- V – adoção de medidas de biossegurança e bem-estar animal.

**Art. 4º** Fica criado o Cadastro Emergencial de Animais Resgatados, com registro simplificado, destinado a viabilizar a identificação, a busca e a reunificação dos animais com seus tutores, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 5º** O CHRTA poderá organizar canal logístico unificado para o recebimento, a triagem e a distribuição de doações destinadas a animais afetados por desastres, assegurada a rastreabilidade, a publicidade dos critérios adotados e a transparência da destinação.

**Art. 6º** O Corredor Humanitário de Resgate e Transporte de Animais atuará em consonância com a Política Nacional de Proteção e Resgate de Animais em Desastres, constituindo-se em instrumento operacional de sua execução, sem prejuízo das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

As operações de resgate de animais em contextos de enchentes, deslizamentos, rompimentos de infraestrutura e outros desastres naturais demandam logística especializada, coordenação institucional e protocolos técnicos claros. A inexistência de procedimentos padronizados e de fluxos integrados de atuação frequentemente resulta em acidentes com equipes de resgate, maus-tratos involuntários, disseminação de doenças, perda de animais e dificuldades na devolução aos seus tutores.

Experiências recentes no País, inclusive em grandes eventos climáticos extremos, demonstram que a atuação fragmentada, ainda que bem-intencionada, compromete a eficiência da resposta emergencial e amplia riscos sanitários e ambientais. Além disso, a ausência de registros unificados e de canais logísticos organizados dificulta o controle de doações, gera desperdícios e fragiliza a transparência das ações.

O Corredor Humanitário de Resgate e Transporte de Animais (CHRTA) busca suprir essa lacuna operacional ao estruturar um modelo coordenado de atuação, integrando órgãos públicos, universidades, entidades especializadas e serviços veterinários, com definição prévia de protocolos mínimos de segurança, biossegurança e bem-estar animal.

A criação de um Cadastro Emergencial de Animais Resgatados representa instrumento essencial para assegurar a reunificação com tutores, reduzir conflitos em abrigos humanos e preservar vínculos afetivos, além de contribuir para a organização sanitária e administrativa da resposta emergencial.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta não cria política pública autônoma, mas se alinha expressamente à Política Nacional de Proteção e Resgate de Animais em Desastres, funcionando como instrumento operacional complementar, respeitando o pacto federativo e as competências dos entes subnacionais.

Dessa forma, o projeto fortalece a eficiência administrativa, protege equipes de resgate, promove o bem-estar animal e contribui para uma resposta emergencial mais segura, transparente e humanizada, em benefício das comunidades afetadas por desastres.

Sala das sessões,                      de março de 2026.

**Deputado Fred Costa**  
**PRD/MG**

